



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044801-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante JONAS SANTANA DE ARAUJO, são agravados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2044801-93.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Jonas Santana de Araujo

**Agravado: Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento**

Comarca: Ilhabela

Voto nº 58665

Ementa: Agravo interno. Interposição contra Acórdão. Descabimento. Art. 1.021, “caput”, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra v. Acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento (fls. 15/21).

O agravante salienta que a “procuração juntada à inicial foi devidamente assinada eletronicamente por mecanismo de Autoridade Certificadora Privada denominado ZapSign” (fls. 02). Disse que, de acordo “com a relatora do REsp 2.159.442, Ministra Nancy Andrighi, a Medida Provisória 2.200/01 não obriga o uso de certificação ICP – Brasil para validar as assinaturas, sendo que são as partes envolvidas que devem escolher o mecanismo. Além disso, a vinculação da assinatura a ICP – Brasil representa um formalismo excessivo, incompatível com as demandas tecnológicas e jurídicas atuais” (fls. 03). Diz que “impõe-se reconhecer as assinaturas eletrônicas, mesmo sem certificado digital emitido pela ICP-Brasil, porquanto garantida a devida identidade dos signatários”

(fls. 05).

Aduz que “a representação processual está de acordo com os ditames legais, não havendo qualquer irregularidade. Portanto, qualquer desconfiança ou requerimento de impugnação deve ser desconsiderado, pois constitui mero obstáculo ao acesso à justiça” (fls. 08).

Requer: “a) O recebimento e conhecimento do presente Agravo Interno, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursais; b) O provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada, bem como seja conhecido e provido o Agravo de Instrumento” (fls. 09).

É o relatório.

O artigo 1.021, “caput”, do CPC, dispõe que cabe agravo interno contra decisão proferida pelo Relator. Destarte, não cabe agravo interno contra decisão colegiada, como no caso concreto, em que foi prolatado Acórdão no julgamento do agravo de instrumento.

Ante ao exposto, não se conhece do presente agravo interno.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator